



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0046706-78.2011.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :Gilene Barbosa Silva de Azevedo
ADVOGADO :Alexandre Gomes Bronzeado
EMBARGADO :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADOS :Fernando Luz Pereira e outros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração contra decisão monocrática – Recebimento como agravo interno – Princípio da fungibilidade – Conhecimento – Insurgência contra decisão que deu provimento monocrático à apelação cível da instituição financeira – Verificação de que a decisão monocrática partiu de premissa fática equivocada – Necessidade de correção do equívoco – Cassação – Provimento.

— A decisão monocrática fundou-se em premissa fática equivocada, qual seja, de que a sentença “*a quo*” teria afastado a capitalização de juros, todavia, a decisão primeira havia considerado legal o referido encargo, tendo afastado tão somente a comissão de permanência, questão meritória do recurso apelatório que não foi analisada no “*decisum*” monocrático.

— Detectada a premissa fática equivocada da qual partiu o julgado recorrido, mister cassar a decisão vergastada, para, após o

trânsito em julgado, proferir novo julgamento, com estrita observância à matéria impugnada no apelo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, receber os embargos como agravo interno e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **GILENE BARBOSA SILVA DE AZEVEDO**, contra os termos da decisão monocrática de fls. 158/163, a qual deu provimento monocrático ao recurso apelatório da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na sentença primeva (fls. 93/105), o magistrado de piso havia declarado a legalidade da capitalização mensal dos juros, determinando a aplicação da taxa mensal tal como firmado no contrato, eis que expressamente pactuada no instrumento contratual de fls. 21/23. Assim, na decisão “*a quo*”, a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para excluir, por ausência de expressa previsão, a cobrança da comissão de permanência.

A instituição financeira apresentou apelação cível (fls. 106/115), requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de que inexistente cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Contrarrazões às fls. 120/128.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou acerca do mérito recursal (fls. 135/137).

A então relatoria, monocraticamente, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo, reconhecendo a legalidade da cobrança da capitalização dos juros, eis que o contrato foi

celebrado após 31 de março de 2000 e o encargo está previsto no contrato de forma expressa.

Não conformada, a apelada atacou a decisão monocrática, interpondo embargos de declaração (fls. 166/171), afirmando que o decisão monocrática apresenta-se omissa por não ter esclarecido se o banco embargado pode cobrar juros não convencionados em contrato.

Alegou, ainda, nas razões dos declaratórios, que na decisão vergastada consta matéria estranha a este processo (fls. 162/164), havendo contradição.

Às fls. 182/183, chamando o feito à ordem, este signatário, ao verificar que foram juntadas folhas estranhas ao processo, referentes a outro julgado, determinou o desentranhamento das fls. 162/164, com a consequente renumeração das folhas seguintes.

É o que basta relatar.

V O T O

Considerando que a decisão de fls. 158/163 deu provimento monocraticamente ao recurso de apelação, tem-se que o correto seria a utilização do recurso de agravo interno, conforme previsão do artigo 557, §1º, do CPC.

No entanto, inexistindo erro grosseiro e presente a tempestividade recursal, conheço como agravo interno o presente recurso aclaratório, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade do recuso.

Aprioristicamente, mister historiar, resumidamente, os fatos ocorridos na lide em questão.

Conforme narrado no relatório, o magistrado de base, na sentença primeva (fls. 93/105), havia declarado a legalidade da **capitalização mensal dos juros**, determinando a aplicação da taxa mensal tal como firmado no contrato, eis que expressamente pactuada no instrumento contratual de fls. 21/23.

Ressalte-se que na decisão “*a quo*”, a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para excluir, por ausência de expressa previsão, a cobrança da **comissão de permanência**.

Apenas a instituição financeira apresentou apelação cível (fls. 106/115), requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de que inexistia cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Vê-se que o mérito do apelo diz respeito à legalidade da cobrança da comissão de permanência pela instituição financeira apelante, ora embargada.

Todavia, na decisão objurgada, equivocadamente, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, **deu-se provimento** monocrático ao apelo, **tendo analisado e declarado a legalidade da cobrança da capitalização de juros**, matéria, por óbvio, não impugnada pela apelante (instituição bancária), porque a sentença “*a quo*” já havia considerado legal a referida cobrança, tendo o “*decisum*” monocrático sido omisso quanto à questão da comissão de permanência.

Neste passo, tem-se que reconhecer que a decisão vergastada, que deu provimento ao apelo da instituição financeira, fundou-se em premissa fática equivocada, qual seja, de que o mérito do recurso dizia respeito à legalidade da cobrança dos juros capitalizados, tendo deixado de analisar a questão meritória da apelação cível (comissão de permanência).

Desta forma, cabe a este Sodalício, detectando a premissa fática equivocada da qual partiu o julgado recorrido, cassar a decisão de fls. 158/163, para, após transitado em julgado o presente acórdão, proferir novo julgamento da apelação cível interposta pela instituição financeira, com estrita observância à matéria impugnada no apelo.

Por todo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, cassando a decisão monocrática de fls. 158/163, porque o julgamento partiu de premissa equivocada. Restam prejudicadas as questões de mérito arguidas no presente recurso.

Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos para julgamento da apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator